

# **CONTRIBUIÇÃO ÀS TÉCNICAS DE REDAÇÃO LEGISLATIVA: OS PRAZOS DE VIGÊNCIA DA LEI NO DIREITO BRASILEIRO - A LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998.**

**Alexandre Walmott Borges**

*Advogado*

*Professor Universitário nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação  
na Universidade de Franca - UNIFRAN*

## **1. Identificação preliminar da Lei Complementar nº 95.**

No ano de 1998, foi editada norma específica regulamentando as técnicas de redação, elaboração, consolidação e alteração das leis do ordenamento brasileiro. Trata-se da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O diploma mencionado estabelece as regras para a confecção e produção dos atos normativos infraconstitucionais e Emendas à Constituição (produto do Poder Constituinte Derivado), tanto em suas formas esquemáticas redacionais (esquema de redação de textos normativos), como em algumas disposições de exteriorização do texto normativo que tocam à produção da norma em seus aspectos de validade e na sua produção temporal de efeitos (a vigência). Mais acuradamente, pode-se dizer que a Lei Complementar nº 95 é a norma que disciplina a apresentação formal do texto normativo (redação propriamente dita, com a diluição do material no corpo da norma), a apresentação formal do texto normativo no ordenamento (a diluição entre as fontes do direito) e o seu existir na estrutura normativa do ordenamento.

A Lei Complementar nº 95 encontra o seu fundamento na disposição normativa do artigo 59 da Constituição, em seu parágrafo único, no qual está determinado que lei complementar estipulará as técnicas de redação, elaboração, consolidação e alteração das leis. É bom frisar que o artigo 59 traz a disciplina das espécies normativas integrantes do processo legislativo. A lei complementar que o Constituinte coloca ao legislador infraconstitucional a obrigação de produzir é, nessa linha, base do processo legislativo. Deve trazer essa lei todas as diretrizes de forma e conteúdo redacional para a produção normativa no Brasil. Pois bem, como frisamos ao início do texto, esta lei é a Lei Complementar nº 95.

A Lei Complementar nº 95 é dividida em capítulos – quatro - que englobam as seguintes matérias: técnicas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e outros atos normativos. A apresentação de assuntos, nos capítulos da Lei Complementar nº 95, envolvendo a produção normativa é bastante

variada: as formas de numeração que devem apresentar os textos normativos, as formas de grafia e redação, a distribuição do texto e a estrutura nuclear do artigo (em escala ascendente com seção, capítulo, título, livro, parte, e descendente em parágrafo, inciso, alínea, item), processos de consolidação de leis e atos normativos, as formas de redação de códigos e os prazos de vigência dos textos normativos.

A regulamentação da Lei Complementar nº 95 foi concretizada pelo Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, descendo ao mais detalhados passos na confecção, tramitação, redação e processamento de atos normativos do Executivo. Deve ser relacionado que, embora lei nova, a LC nº 95 sofreu alteração em seu texto pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

## **2. A Lei Complementar nº 95 – natureza.**

Ao estabelecer parâmetros para a redação e elaboração de normas no ordenamento brasileiro, a Lei Complementar nº 95 pode ser entendida como norma processual, usando-se a expressão norma processual em sentido lato, como aquela norma disciplinadora da produção de outra norma (ou de outras normas). E, para acrescentar, entenda-se que a Lei Complementar nº 95 estampa a disciplina de inserção formal de normas no sistema, o que obviamente permite dizer que ela apresenta elementos que são os fundamentos de produção de normas. Em outras palavras, a LC nº 95 estipula formas que servem de fundamento de validade a outras normas.

O sentido de validade aqui é entendido como a qualidade de que a norma deve gozar para a inserção no sistema normativo. A validade de norma é aferida por verificação de adequação aos procedimentos de produção, às formalidades e aos ritos de produção, correção de sua apresentação e edição, participação no ato de autoridades competentes para tal e o término de sua fase de produção com a participação de autoridade, ou autoridades, também competentes para o seu anúncio público (sanção e promulgação).

Articulando-se as informações dos dois parágrafos antecedentes entende-se por que motivos a LC nº 95 é norma processual: é a norma reguladora do processo constituinte derivado e do processo legislativo. A informação de sua natureza processual traz, porém, a necessidade de detalhar a fase do processo, ou a qualidade e natureza de procedimentos e atos afetados pela LC nº 95. O sentido de validade como a qualidade de produção, constituição e formação de norma (ou normas) coloca o acento da validade no aspecto formal. Isso quer dizer que a LC nº 95 regula alguns momentos ou elementos específicos de validade formal de outras normas. Oportunamente, declare-se que o texto não descarta de outros aspectos nos quais pode ser abordada a validade: a conformidade ao conteúdo da norma superior (validade material) e a conformidade aos parâmetros dos valores do sistema (validade axiológica). Tais abordagens, de menção obrigatória, são de relevo na abordagem final do presente texto.

Como as expressões processo legislativo e processo constituinte derivado são abrangentes, é de prudência lembrar que a fragmentação e ordenação exigidas pelos sistemas jurídicos de Direito legislado fizeram (e fazem) surgir a necessidade de métodos próprios de redação e apresentação de textos normativos. Especificamente, surgem como partes do processo legislativo, aqui tomado como disciplina da produção normativa, as técnicas de redação legislativa e constituinte.

Para a produção e reunião do conjunto de disposições normativas há a necessidade de ordenação, de *método, para todo o seu processo* de produção. A *técnica legislativa* é a aplicação do método jurídico para a elaboração das leis, engloba desde a verificação da necessidade de legislar, ao conhecimento público da disposição produzida. A *técnica legislativa* oferece fórmulas e métodos destinados a melhorar a qualidade de estruturação e a sistematização dos textos normativos. Objetiva também o melhor uso da linguagem, obtendo a simplificação quantitativa e qualitativa do texto normativo. Assim, a LC nº 95 é norma de técnica legislativa.

Poder-se-iam inserir itens mais detalhados na disciplina de técnica legislativa, sobretudo ao enfatizar e delimitar os contornos daquelas técnicas responsáveis pela redação do texto normativo. A responsabilidade pelo método adequado de redação é da disciplina de redação legislativa. Outra vez, a LC nº 95 é norma de redação legislativa.

O conteúdo da LC nº 95, apenas para enfatizar, é aplicável a toda a norma a produzir e produzida no ordenamento brasileiro. Realiza, assim, a função de integração ao determinar o padrão de produção de normas no Direito brasileiro. Com isso, realça o seu papel e natureza principiológica, ou seja, ao analisar as disposições da LC nº 95 percebe-se que há comandos e determinações de todo o sistema, que irradiam por toda a normatividade infraconstitucional. Deve-se ressaltar que há incorreção ao dizer que a LC nº 95 é norma-princípio. Ao contrário, a maioria das disposições da LC nº 95 constituem simples regras, com grau de determinação e concreção acentuados. O que deve ser corretamente entendido é que alguns dispositivos apresentam a natureza irradiante e de gênese das normas-princípio (mesmo por ser absurdo alçar o conjunto de texto normativo ao patamar de princípio).

Informando sempre que a Lei Complementar nº 95 está relacionada à ordenação formal e de conteúdo redacional dos textos normativos, distante de fundamentações materiais de validade, algumas de suas disposições apresentam peculiar natureza principiológica: estabelecem as coordenadas de segurança e ordenação dos textos do Direito legislado. A LC nº 95 contempla os esquemas redacionais para os textos normativos.

A objeção que pode ser direcionada a essa natureza de princípio está nesse caráter de definição esquemática, o que afastaria a norma de um pronunciado conteúdo material de fundamento às normas. É bom lembrar que alguns princípios

são exemplos de normas que contemplam, sobretudo, formas de produção, constituição e distribuição esquemática. O princípio do devido processo legal, diga-se, não se afasta de uma feição de ordenação, publicização e esquema de deslocamento racional dos atos processuais – *procedural due process*. Nem por essa sua dimensão esquemática e de formalização perde a natureza principiológica.

### **3. A Lei Complementar nº 95 – aspectos de técnica e redação legislativas e efeitos temporais.**

Dentre as várias regulações apresentadas pela Lei Complementar nº 95, na redação e elaboração legislativa, destacam-se aquelas pertinentes à inserção temporal do texto normativo no sistema. Vencido o caminho processual de produção de normas – autoridade competente, redação adequada, tramitação processada de acordo com as normas de produção – há o momento em que os os comportamentos disciplinados pela norma podem ser exigidos. Embora sejam mencionadas à exaustão, especialmente na teoria geral do Direito, esclareça-se que há, no presente texto, distinções entre validade formal e vigência.

A vigência pode ser entendida como uma sub-espécie de validade, a validade temporal (como qualidade da norma em seqüência à validade formal). Efetivadas e concretizadas as fases processuais de proposta, constituição e publicação, a norma tem a sua existência sistêmica: a validade formal. Esse existir deverá apresentar, com a publicação, uma coordenada temporal para a produção de efeitos concretos, ou seja, a norma apresenta vigência. Além disso, deverá expressar o rol ou a parte de texto que revogará. É interessante, pois, que a vigência coloca-se como qualidade da norma que faz contato tanto com a qualidade de validade formal, como com a qualidade de produção de efeitos concretos que é a eficácia. Apta ou potencialmente colocada à produção de efeitos é a norma que entrou em vigência.

Como o ato de publicação é matéria relacionada à técnica e redação legislativas, a LC nº 95 trata da forma de expressar o tempo de vigência do texto normativo. Para tanto, é importante frisar que a técnica redacional do Direito brasileiro determina que o texto normativo deve compreender três partes (em clara demonstração do caráter de esquema de redação da LC nº 95): a parte preliminar do texto normativo, a parte normativa e a parte final – artigo 3º da LC nº 95. Na parte final deverão constar, entre outros assuntos de determinação obrigatória, as cláusulas de vigência e de revogação.

Indo além dos aspectos de redação de cláusulas temporais de revogação e vigência, a LC nº 95 serve de norma fundamento para os prazos de validade temporal no sistema brasileiro ao incluir disposição sobre como determinar esse prazo. Dir-se-ia que, ao lado de determinar a estrutura de redação, há o aspecto de conteúdo da vigência. Determina o artigo 8º da LC nº 95: *A vigência da lei será*

*indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.*

Esse conteúdo de vigência das normas no Direito brasileiro, expresso na LC nº 95, merece uma decomposição para melhor análise:

- há a obrigatoriedade da cláusula de vigência ser expressa - *a vigência da lei será indicada de forma expressa* –, não se admitindo silêncios ou cláusulas de vigências adscritas ou implícitas;
- há forte indicação substantiva e de estimativa para esse prazo - *e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento*;
- há a determinação de que leis de pequena repercussão tenham vigência imediata - *reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão*.

Sobre a imediata ou mediata vigência das normas, a LC nº 95 realiza um corte entre duas categorias de textos normativos. Aqueles de grande repercussão, englobando matérias de relevo para fases transitórias e de adaptação (mirando a segurança das relações entabuladas), apresentarão prazo a ser definido pela estimativa do legislador ou autoridade produtora. Outros, chamados de textos para matérias de pequena repercussão, deverão apresentar cláusula de vigência imediata, vigorando a partir da publicação. Aliás, como a rotina é de produção de atos de pequena repercussão, em sua imensa maioria as normas serão editadas com cláusula de vigência imediata. Coloca-se interessante gradação no Direito brasileiro que é a seguinte: a regra é, no ordenamento, a vigência imediata da norma; a exceção é a vigência mediata. Esse entendimento, para verificação de semelhança nos atos normativos de competência do Executivo, está previsto no Decreto nº 2.954, artigo 13: *a vigência do ato deverá ser indicada de maneira expressa, sendo regra geral a entrada em vigor na data da publicação (...).*

Convém precisar que o trecho *reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão*, não é comando indicativo, simples mensagem de conselho ao legislador que irá produzir o texto normativo. Como a LC nº 95 determina as regras de redação legislativa, a despeito da mensagem aparentar indicação facultativa, norma é, portanto, a despeito de seu revestimento verbal, deve ser seguida: impõe ao legislador a determinação de vigência imediata aos textos normativos de pequena repercussão.

Mais adiante, percebe-se que há o comando em que os padrões de razoabilidade, a exigência de estipulação e a estimativa do legislador ficam patentes. A LC nº 95 determina que os textos normativos de *grande repercussão* deverão apresentar cláusula com *prazo razoável*. O razoável no prazo e a definição do diploma de grande repercussão são margens discricionárias do legislador.

Há outra determinação de valer temporal dos textos normativos inserida

na LC nº 95. Para ser exato, a Lei Complementar nº 107, alterando a LC nº 95, determina a fórmula de contagem dos prazos, a precisão do período de *vacatio legis*. Talvez tenha sido pouco comentado que esse comando autonomizou o prazo de vigência das leis em vacância, não dependendo mais de aplicações analógicas de prazos processuais ou civis. O § 1º do artigo 8º da LC nº 95 estabelece que as leis com período de vacância terão o prazo contado com inclusão do dia da publicação e do último dia do prazo, vigorando no dia subsequente à consumação integral.

Como disposição relacionada ao prazo de *vacatio legis*, a LC nº 95 determina que os textos normativos devem conter, em cláusula de revogação, as expressões *esta lei entra em vigor após decorridos (o número de dias) de sua publicação oficial*. Como restou saliente parágrafos acima, há a obrigatoriedade de inclusão dos prazos de vigência e, como complementação ao comando do *caput* do artigo 8º da LC nº 95, o § 2º torna mais concreta a disciplina de redação legislativa, obrigando o legislador a deixar claro o prazo de vacância.

#### **4. As disposições da LC nº 95 em confronto com o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.**

O princípio regulador dos prazos de vigência da lei no Brasil encontrava-se, desde a década de quarenta, no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942): *Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada*. A interpretação para este texto normativo é bastante simples:

- o Direito brasileiro apresentava uma norma geral: a lei vigora no país 45 dias após a sua publicação;
- o texto apresentava, também, uma norma excepcional: o legislador pode estipular prazo diferenciado, desde que o faça de maneira expressa;
- complementando a mensagem normativa do *caput* do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, o § 1º estipulava que a vigência de lei brasileira, quando adotada por Estados estrangeiros, tem início três meses depois de sua publicação.

Cotejando os comandos do artigo 1º da LICC percebe-se, logo, a contradição com o estatuído na LC nº 95. Pela sistemática do artigo 1º da LICC o legislador seguia a regra de vacância de 45 dias. Ora, na nova legislação de redação legislativa há norma geral que está em conflito com o artigo 1º da LICC: a regra é que as leis de pequena repercussão tenham vigência imediata, na data da publicação, e não 45 dias após publicadas.

Cumprindo enfrentar o outro aspecto levantado, o da norma excepcional. Pela sistemática da LICC, excepcionalmente, normas poderiam apresentar prazos de vacância, desde que expressos, inferiores ou superiores aos 45 dias. Por um

lado, já visto, os 45 dias não podem ser aplicados às normas de pequena repercussão. Por outro lado, como as leis de grande repercussão devem contar com prazo razoável de vacância, parece esvaziado o sentido do comando *salvo disposição contrária*, já que essas leis, obrigatoriamente, devem contar com prazo diferenciado. O que deve ser entendido é que o tratamento excepcional da LC nº 95 não é exceção ao prazo de 45 dias: é exceção à vigência imediata das leis de pequena repercussão. Não existe mais a excepcionalidade ao prazo de 45 dias, existe a excepcionalidade à vigência imediata.

Ao absurdo, para anulter a mudança entre as regras da LICC e da LC nº 95, pode-se visualizar, na disciplina antiga, que o legislador poderia mesmo manter-se silente no texto normativo e o prazo de 45 dias seria aplicado. Na nova disciplina isso é impossível já que é obrigação do legislador mencionar a cláusula de vigência: imediata para as leis de pequena repercussão e mediata, ao alvedrio do legislador, para as leis de grande repercussão. Está patente no texto do artigo 8º da LC nº 95 que o prazo de vigência da lei é, agora, uma obrigação do órgão produtor.

Reforce-se esse entendimento com a inserção das duas norma em conflito no momento histórico. O artigo 1º da LICC é de 1942. Contextualize os recursos de comunicação e publicidade disponíveis àquela época com os atuais meios para a divulgação do texto produzido. O Decreto nº 2.954 (nos artigos 53 a 56), em concretização à Lei Complementar nº 95, fala em divulgação dos textos normativos pela *internet*. A realidade de 42 era outra, com a utilização de outros recursos de comunicação e com outras necessidades para o conhecimento público do texto normativo.

A mudança operada pela LC nº 95 é de monta. No Direito brasileiro, em síntese apertada, deve-se dizer que textos normativos de pequena repercussão devem ter a vigência estabelecida, de maneira expressa, a partir de sua publicação e que as leis de grande repercussão passam a ter vigência no prazo estipulado pelo legislador. E não, como por descuido se tem afirmado, no prazo de 45 dias. É o que está disciplinado na Lei Complementar nº 95, que é a norma que regula a redação e elaboração de leis no Direito brasileiro. A mesma mensagem normativa encontra-se no Decreto nº 2.954 (artigo 13) que regulamenta a Lei Complementar nº 95.

## **5. Solução do conflito entre o artigo 8º da LC nº 95 e o artigo 1º da LICC.**

A LC nº 95 é a norma determinada pelo parágrafo único, artigo 59 da Constituição Federal, para regulamentar a elaboração e redação de leis no Brasil. Pela leitura do item anterior verifica-se que há o confronto entre as disposições do artigo 8º dessa Lei e a disposição do artigo 1º da LICC. Esses conflitos podem ser sintetizados da seguinte maneira:

- artigo 8º da LC nº 95 – determinação de vigência imediata das leis

(regra geral), em confronto com o artigo 1º da LICC – determinação de vacância de 45 dias (regra geral);

- artigo 8º da LC nº 95 – determinação de que leis de grande repercussão devem apresentar prazo de vacância razoável (determinado pelo produtor da norma), em confronto com o artigo 1º da LICC que determina o prazo de 45 dias, indistintamente, ou qualquer prazo (inclusive a vigência imediata).

Para solucionar o conflito entre tais normas é preciso iniciar pelo critério cronológico de solução de antinomias. Adotando tal critério verifica-se que a norma posterior é a LC nº 95, editada no império do sistema constitucional vigente. O artigo 1º da LICC, nesse cenário, é norma anterior e não se pode aceitar que exista a coexistência de duas normas, anterior e posterior, com disposições conflitante, no mesmo ordenamento. Resulta que os prazos de vigência no ordenamento brasileiro são aqueles do regime entabulado pelo artigo 8º da LC nº 95.

Ao enfrentar o critério da especialidade cedo descarta-se a possibilidade de que venha a ter utilidade no presente conflito. Para que houvesse aplicação de tal critério, ou a norma da LC nº 95, ou a norma da LICC, uma delas, deveria apresentar a natureza de norma especial. Nenhuma das duas possui esse atributo, antes são duas normas gerais, regulamentando a produção de todas as normas do ordenamento, sem criação de regime especial, para determinadas situações.

Enfrenta-se, por último, a aplicação do critério hierárquico para a solução do conflito instalado. Não se pode determinar que a LC nº 95, espécie normativa lei complementar, seja superior, na hierarquia do ordenamento, à LICC, espécie Decreto-Lei. Pesa o fato de que o Decreto-Lei veio a ser recepcionado, ou poderia ter sido recepcionado, como lei complementar. Assim, a aplicação do critério hierárquico é não conclusiva.

Todavia, aplicando-se o critério hierárquico em seus quadrantes ampliados, numa perspectiva sistêmica axiológica, em que a hierarquia vai além de abordagem de disposição formal, é possível estabelecer a supremacia de uma das normas em conflito. Na abordagem da hierarquia em perspectiva axiológica (também chamado de metacritério hierárquico) prevalecerá a norma de maior peso ou valor, melhor escorada em princípios ou valores do ordenamento. É oportuno lembrar que o choque entre as disposições da LC nº 95 e a LICC é conflito normativo qualificado. Tanto o artigo 1º da LICC como o artigo 8º da Lei Complementar nº 95 são princípios, vetores de outras normas.

Assim, na ponderação entre pesos e valores influentes no conflito entre as duas normas, flagra-se a ascendência da LC nº 95. Em primeiro lugar, por ser norma infra-constitucional adrede relacionada e constitucionalmente prevista



para a redação e elaboração de leis. A LC nº 95 estabelece o regime de elaboração e redação de leis em atenção às ordens de legislar do constituinte (parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal). Em segundo plano, volta-se à cronologia como princípio e valor do sistema: a norma posterior prevalece pois o sistema é dinâmico, regulando a produção de novas normas e atendendo aos ditames e necessidades do momento histórico. A norma posterior atende aos câmbios e transformações da realidade a ser regulada. A terceira e última consideração: os valores e princípios de segurança e ordenação do Direito legislado exigem a coordenação esquemática e formalizada entre fontes e regimes jurídicos do ordenamento vigente. A adequação entre o comando do artigo 59, parágrafo único da Constituição Federal, e a LC nº 95 é patente e relacional: a LC nº 95 é a norma produzida no regime e ordenação do sistema constitucional vigente.

Feitas as considerações sobre o conflito entre as normas, demonstrada a prevalência, superioridade e ascendência do artigo 8º da LC nº 95 no regular dos prazos de vigência da lei no Direito brasileiro, encerra-se o texto com a abordagem da revogação do artigo 1º da LICC. Poderia o artigo 1º da LICC operar, agora, com o advento da Lei Complementar nº 95, como norma subsidiária? Ou o artigo 1º está revogado, com o advento do artigo 8º da LC nº 95?

Quando houver omissão do legislador, ocorrendo inexistência formal, deixando de estipular o início de vigência da lei, aplicar-se-ia o artigo 1º da LICC como norma subsidiária? Esse cenário pode ser explicado quando verifica-se que o artigo 8º da LC nº 95, como vários outros comandos, é norma na qual não se vislumbra, imediatamente, uma sanção no caso do legislador deixar de estipular a vigência da lei. Noutras palavras: é obrigação do legislador estipular prazo para a vigência da lei. Não o fazendo, não estampando no texto, como agir? Certamente a ausência de menção sobre a vigência da lei é problema de forma, na redação, na produção do ato, que acarreta a sua invalidade.

O problema central de tal tese reside no próprio conceito de norma subsidiária. A norma subsidiária existe quando há dois regimes regulados por microsistemas com princípios jurídicos diferenciados (sem serem antagônicos), que se complementam. É plausível que a LICC, inclusive na matéria regulada pelo artigo 1º, seja micro-sistema que se aplica à redação das leis nacionais, em temáticas específicas, enquanto a LC nº 95 se aplica como norma geral na redação de textos normativos. Assim sendo, há o regime principal de redação e elaboração de leis – da LC nº 95 – e outro que se lhe aplica subsidiariamente – da LICC. Conteúdos específicos sobre a revogação, por exemplo, são encontrados na LICC e servem de conteúdo ao suporte fático de várias normas da LC nº 95: o conceito de revogação é encontrado na LICC (artigo 2º) e serve de suporte ao artigo 12, II da LC nº 95.

Adotando-se a posição de subsidiariedade da LICC, em sua totalidade, em relação à LC nº 95, o artigo 1º da LICC serviria de subsídio, em caso de vício na

redação de texto normativo, para estabelecer o prazo de vacância (ou a vigência imediata): se uma lei de grande repercussão não trazer prazo de vigência, entende-se, por aplicação subsidiária do artigo 1º da LICC, que a vacância seria de 45 dias.

Essa solução continua trazendo dois problemas sérios, recrudescendo os conflitos ao invés de resolvê-los. Primeiro, o caso das leis de pequena repercussão continua insolúvel: se o legislador produzir com vício de redação (vício de forma) vale a vigência imediata – da LC nº 95 – ou a vigência mediata de 45 dias – da LICC? Segundo, vícios de redação podem conduzir à solução de adoção de prazos presumidos? É mais condizente com o espírito da LC nº 95 que, mesmo a lei de grande repercussão, ao não apresentar expressamente prazo de vacância, subentenda-se que esse seja a vigência imediata (e não os 45 dias da LICC).

O que gera enorme dificuldade na definição da LICC como norma subsidiária, no caso do artigo 1º e de outros, é saber a qual regime diferenciado estaria direcionada tal norma? Somente às leis civis? Nessas condições, a melhor solução é interpretar que a LICC, ao contrário de ser entendida como norma subsidiária, deve ser entendida como a norma que estabelece disposições gerais de alcance a todo ordenamento, sendo norma de integração, coexistindo com a LC nº 95. Mas, na continuação da exploração da natureza de norma subsidiária da LICC, volta-se, então, ao conflito parcial entre os dois diplomas – a LICC e a LC nº 95 – entre os artigos 1º e 8º, no prazo de vigência e vacância da vigência.

Na conclusão ganha força a idéia de que a LICC é norma de integração, e não subsidiária, e o conflito entre o artigo 8º da LC nº 95 e o artigo 1º da LICC resolve-se pela prevalência do mais recente, operando-se a revogação do artigo da lei anterior. Com isso consagra-se o novo padrão jurídico para a vigência das leis no Direito brasileiro:

- vigência imediata nas leis de pequena repercussão;
- vigência a ser definida pelo órgão produtor no caso de leis de grande repercussão.

### Referências bibliográficas:

ALEXY, R. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de estudios constitucionales, 1993.

BADELL Y GRAU - **DESPACHO DE ABOGADOS**. Nueva Constitución. Técnica legislativa y constituyente. Disponível em: <<http://badellgrau.com/constitecleg.html>> Acesso em: 30 jun. 2001.

BORGES, A. W. **A vigência da lei – a controvérsia sobre o artigo 1º da**

Juruá, Curitiba, nº 316.

CADERMATORI, S. U. **Estado de Direito e legitimidade**. Uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.

FERRAZ JR., T. S. **Introdução ao estudo do Direito**. Técnica, decisão, dominação. 2.

ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 95 – 216.

FERREIRA F°, M. G. **Do processo legislativo**. 2. ed. Atualizada. São Paulo: Saraiva, 1984.

FREITAS, J. **A interpretação sistemática do Direito**. São Paulo: Malheiros, 1996.

GOMES, O. **Introdução ao Direito civil**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MAXIMILIANO, C. **Heremênutica e aplicação do Direito**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1947.

MELLO, M. B. de. **Teoria do fato jurídico**. Plano da existência. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

PINHEIRO, H. F. **Técnica legislativa: Constituições e atos constitucionais do Brasil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962. P. 15.

SERRANO, J. L. **Validez Y vigencia. Aportación garantista a la teoria del derecho**. 1999. 59 p. Granada: [?]. (apostila mimeo).

VILANOVA, L. **As estruturas lógicas e o sistema de Direito positivo**. 1. ed. São Paulo: Max Limonad.